



L E I Nº 921/82

"Institui o Código de Posturas de Juazeiro, Estado da Bahia."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, de
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei contém as medidas de Polícia Administrativa de competência do Município em matéria de higiene, segurança e costumes públicos, disciplina o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e estatui as normas de relacionamento entre o Poder Público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito de Juazeiro e, em geral, aos servidores municipais de acordo com as suas atribuições, incube velar pela observância das posturas municipais aqui codificadas, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, em especial a fiscalização preventiva periódica e a vistoria anual por ocasião do licenciamento de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - É dever da Prefeitura de Juazeiro zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com



as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária tem por objetivo a proteção da saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - higiene dos estabelecimentos de indústria, comércio e serviços;
- IV - medidas referentes aos animais.

Art. 6º - Na inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - Os órgãos competentes da Prefeitura do município tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo municipal, ou atuarão junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de governo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º - Para preservar a estética e a saúde pública é proibido em todo o perímetro urbano:

- X I - manter terrenos com mato, lixo ou águas estagnadas;
- II - conduzir, sem a proteção devida, materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
- X IV - escoar águas servidas das residências ou estabelecimentos para as ruas onde houver rede de esgotos;

- V - lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;
- VI - varrer lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- VII- sacudir ou bater tapetes, capachos ou qualquer outras peças nas janelas ou portas que têm para as vias públicas;

Parágrafo único - É obrigação do proprietário zelar pela conservação do passeio em frente ao seu imóvel.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 8º - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação urbanística e às aqui estabelecidas.

Art. 9º - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 10º - A Prefeitura poderá declarar insalubre a construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensável, podendo inclusive ordenar a sua interdição ou demolição, quando não forem cumpridas, nos prazos especificados, as medidas corretivas de terminadas pela autoridade competente.

Art. 11º - Os moradores são obrigados a conservar em perfeita estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, livre de monturos, lixo, ervas daninhas e água estagnada.

Art. 12º - É obrigatória a conexão dos despejos de água servidas com a rede de esgotos em todos os logradouros onde esteja instalado o serviço.

Art. 13º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água potável poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Não será permitida nos prédios situados em logradouros dotados de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços.

§ 2º - Onde não existir rede de esgotos sanitários, as habitações deverão dispor de fossa, que será localizada no próprio terreno, vedada em qualquer hipótese, a construção na via pública.

Art. 14º- O lixo domiciliar deverá ser colocado em depósitos apropriados e postos em lugar adequado para a coleta nos dias e horários determinados pelo Serviço Autônomo de Limpeza Pública.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

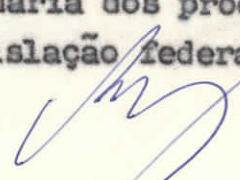
Art. 15º- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos gêneros alimentícios expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços que lidam com esse tipo de mercadoria.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código são considerados gêneros alimentícios quaisquer substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão, excetuados os medicamentos.

Art. 16º- As irregularidades observadas pelos agentes fiscais da Prefeitura, cuja solução seja da competência de outra esfera de governo, serão denunciadas, obrigatoriamente e através do procedimento adequado, ao órgão federal ou estadual responsável pela fiscalização.

Art. 17º- Os alimentos armazenados com intenção de venda ou exposto à venda, que apresentam sinais de alteração, contaminação ou fraude, serão apreendidos, inutilizados ou destruídos, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18º- A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e da municipal





no que for cabível.

X Parágrafo único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados para o consumo doméstico próprio.

Art. 19º - Exigir-se-á de todo o pessoal que exerce funções nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, cujas atividades são reguladas neste capítulo:

- I - exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia dos pulmões;
- II - apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou atestado de saúde passado por autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências enumeradas no caput deste artigo é considerado infração aos dispositivos deste Código, quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

Art. 20º - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde apresentarem qualquer doença, infecto-contagiosa ou repelante serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devota, emte comprovada.

Parágrafo único - O não afastamento do proprietário ou empregado, na ocorrência do fato mencionado neste artigo, implica multa em grau máximo e interdição do estabelecimento, nos casos de residência ou renitência.

Art. 21º - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 19, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que exista suspeita fundada de sua necessidade.

Art. 22º - É obrigatório o uso de garfos, colheres e pegadores de aço inoxidável por pessoas que sirvam alimentos ao público consumidor.

Art. 23º - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

- § 1º - Quando ocorrer qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros alimentícios serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local destinado à sua inutilização.
- § 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.
- § 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.


Art. 24º- Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, sob o ponto de vista químico e bacteriológico, abedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no país.

Art. 25º- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 26º- É vedado o uso de jornais, papéis velhos e impressos de qualquer natureza para embrulhar gêneros alimentícios, exceto cereais.

Art. 27º- Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento os colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 28º- As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados, podendo, quando destinadas à venda ou ao consumo no próprio estabelecimento, ser conservadas em sacos apropriados, desde que colocados em estrados com altura mínima de





30 cm (trinta centímetros).

Art. 29º- No caso específico de pastelaria, confeitaria ou padaria, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 30º- As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrinas ou cobertas com plano ou plástico de cor branca, rigorosamente limpo, quando não em uso.

Art. 31º- Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art. 32º- Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de vitaminas e sucos, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - estarem sazoadas;
- IV - não apresentarem sinais de deterioração;

Art. 33º- Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - estarem lavadas;
- II - não apresentarem sinais de deterioração;
- III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV - quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo único - É vedada a utilização, para qualquer outro fim dos depósitos de frutas ou de produtos hortigrangeiros.

Art. 34º- As aves destinadas à venda deverão ser mantidas em



gaiolas dotadas de fundo móvel, sendo obrigatoriamente a limpeza diária e o fornecimento de alimentação e água em quantidade suficiente.

Art. 35º- As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis, e mantidas obrigatoriamente, em balçõs ou câmaras frigoríficas.

Art. 36º- Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

- I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - terem balçõs com tampo de aço inoxidável;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, a qualquer título, a existência de lâmpadas coloridas;
- VI - instalarem vitrinas, com molduras de aço inoxidável ou metal niquelado, onde será exposta a mercadoria à venda;
- VII - terem as paredes azulejadas ou revestidas com material impermeável.

Art. 37º- Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciadas, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 38º- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques.

Art. 39º- Nos açougues ou peixarias é proibido o uso de móveis de madeira sem revestimento impermeável.



Art. 40º- Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependência onde se fabriquem produtos de carne ou conservas de pescados.

Art. 41º- Na sala de talho dos açougues e das peixarias não será permitida a exploração de qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 42º- É proibido transportar carnes e peixes em veículos abertos.

Art. 43º- As vendas de alimentos preparados, durante a realização de feiras, festejos populares ou executadas por ambulantes, estarão sujeitas aos preceitos deste Código naquilo que for aplicável e, em especial, ao seguinte:

- I - só será permitido o uso de pratos, copos e talheres que possam ser inutilizados imediatamente após o uso;
- II - só se admitirão tabuleiros cobertos;
- III - nenhum produto poderá ficar em tabuleiro com menos de 0,50m (meio metro) acima do solo;
- IV - somente se permitirá a venda de refrescos, higienicamente preparados, em recipientes especiais, fechados e dotados de torneiras.

Art. 44º- Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congereres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres será feita em água quente (no mínimo 60º C) ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou outros vasilhames;
- II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores ou com produtos químicos adequados;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados

- em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
 - VI - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
 - VII - as mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não forem usadas toalhas;
 - VIII - o depósito de caixas ou qualquer material estranho será proibido nos salões destinados à consumação;
 - IX - os copos e xícaras para café ou qualquer outra bebida serão esterilizados em água fervente, exceto os de papel ou plástico que deverão ser destruídos após uma única utilização;
 - X - o pessoal de serviço desses estabelecimentos deverá trabalhar uniformizado.

Art. 45º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços deverão ser imunizados, a critério das autoridades fiscais.

Parágrafo único - Todo estabelecimento, após a imunização, deverão afixar, em local visível ao público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.

Art. 46º - Os vestiários e os sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, devendo ser mantidos em rigoroso estado de limpeza, sendo proibido o depósito neles de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo único - É obrigatória a existencia de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como o uso de bactericidas e desinfetantes na limpeza de vasos, lavatórios e mictérios.

Art. 47º - É vedado a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam livres ou em cativeiro, excetuados os destinados à venda, respeitadas



as disposições deste Código e da legislação federal referente ao assunto.

Art. 48º - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo único - As toalhas ou panos que recobrem o encostado da cabeça das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 49º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

- I - a existência de depósito para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VI - a instalação de necrotérios, obedecidos os depositivos da legislação que rege a matéria;
- VII - a instalação de incineradores apropriados para a eliminação de lixo hospitalar.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 50º - As disposições deste Código aplicam-se, em tudo aquilo que couber, ao comércio exercido nas feiras livres.

Art. 51 - É imprescindível a autorização da Prefeitura para exercer o comércio nas feiras livres.

§ 1º - A autorização tem caráter individual e in transferível e será concedida mediante reque rimento do interessado.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo ante rior indicará o ramo de comércio a que dedi cará o requerente, além dos dados normais de identificação e residência.

§ 3º - Para a concessão da autorização é necessário o cumprimento das exigências relativas a exa me de saúde, inclusive abreugrafia dos pul mões.

Art. 52ª - As bancas, barracas e outras instalações para a comercialização em feiras livres obedecerão a padrões estabelecidos pe la Prefeitura.

§ 1º - É obrigatória a existência de recipientes pa ra depósito de resíduos em todas as barracas.

§ 2º - Os vendedores de peixes deverão possuir reci pientes fechados com tampa ajustadas para o depósito de escamas e vis ceras.

Art. 53º - É proibido depenar, escamar ou esfolar animais vi vos nas feiras.

Parágrafo único - É proibido vender pássaros em gaiolas e animais de caça nas feiras.

Art. 54º - Os generos alimentícios, frutas e legumes deverão ser expostos à venda em tabuleiros ou mesmas, sendo absolutamente proi bida a exposição dessas mercadorias em panos ou plásticos sobre o chão.

Art. 55º - É expressamente proibido a venda de bebidas alcoó licas nas feiras livres.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 56º - É proibida a permanência de animais nas vias pú blicas localizadas na área urbana.



- § 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, mediante o pagamento da multa e das taxas devidas.
- § 3º - Não sendo retirado o animal no prazo mencionado no parágrafo anterior, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital.
- § 4 - Os animais susceptíveis de venda serão doados a laboratórios para pesquisas ou sacrificados, conforme a conveniência da Prefeitura.

Art. 57º - A manutenção de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres depende de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências dos artigos 58, 59 e 61 deste Código.

Art. 58º - A criação de aves de corte para consumo próprio será tolerada na zona urbana do Município, quando em instalações higiênicas, sujeita a inspeção periódica pelos agentes fiscais da Prefeitura e limitada a um máximo de 25 (vinte e cinco) animais.

Art. 59º - A criação de suínos, para fins comerciais é proibida em toda a zona urbana do Município.

§ 1º - A Prefeitura definirá as áreas em que será tolerada a criação de suínos para consumo próprio, e exercerá estreita e rigorosa fiscalização de suas condições de higiene.

§ 2º - Em hipótese alguma será permitida a criação de porcos em liberdade, devendo os animais ser mantidos em confinamento.

Art. 60º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de



tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Art. 61º - As cocheiras e estábulos deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes exigências:

- I - possuir muros divisórios, com três (3) metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distancia mínima de 2,50 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote.
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para as águas da chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos rates;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20,00 m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - Não será permitida a localização de cocheiras ou estábulos na zona urbana do Município.

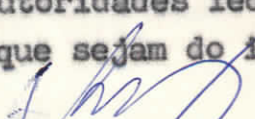
TÍTULO III

DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - É dever da Prefeitura zelar pelos costumes, segurança, ordem e sossego públicos em tudo aquilo que for de sua competência específica e colaborar com as autoridades federais e estaduais nos assuntos fora de suas atribuições, que sejam do interesse da população do Município.





CAPÍTULO II

DAS ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas são responsáveis pela manutenção da ordem nas suas dependências.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento nos casos de reincidência.

Art. 64 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os motores de exploração desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, rouqueiras, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - os de apitos ou silvos de sirenas de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Art. 65 - Em zonas estritamente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único - Considera-se "zona de silêncio" a área compreendida no raio de 200 m (duzentos metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, sanatórios e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter eventual ou permanente, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código,

são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e realizada vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis e qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída abrirão, obrigatoriamente, para fora e serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível a distância e luminosa de forma suave, de modo a se tornar visível quando as luzes da sala forem apagadas;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias serão independentes para homens e mulheres;

VI - todas as precauções necessárias para evitar incêndios serão tomadas, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - as portas serão conservadas destrancadas, ou vedadas com reposteiros ou cortinas, durante os espetáculos;

VIII - as instalações serão imunizadas contra insetos;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



Art. 69 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ficar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 70 - A armação de circos ou parques de diversões será permitida apenas em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 71 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 72 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 73 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o

bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 74 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 73 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada na via pública, bem como a permanência do material, desde que com prejuízo mínimo ao trânsito e por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 76 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I - conduzir boiadas;
- II - conduzir animais bravios.

Art. 77 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 78 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte específico que possa ocasionar danos à via pública.

§ 1º - A Prefeitura determinará as vias em que será proibido o trânsito de veículos de grande peso, como medida de proteção à pavimentação e à rede subterrânea de serviços públicos.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer horários para cargas e descarga de veículos nas vias públicas em que esta medida for aconselhável.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 79 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, sem que sejam tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender sem prejuízo de outras sanções.

Art. 80 - Os postos telegráficos, de iluminação e de força, as caixas de recepção de correspondência, os avisadores de incêndios e de polícia, as cabinas de telefones públicos e as balanças de pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 81 - A instalação de bancas de jornais e revistas no logradouros deverá atender aos seguintes requisitos:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;

V - possuírem rodas para facilitar a sua remoção;



VI - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 82 - Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixas;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. - 83 - O estacionamento permanente de veículos para a venda de sanduíches e refrigerantes ou a instalação de bancas com a mesma finalidade, além das normas gerais deste Código, ficam sujeitas às seguintes exigências:

I - autorização da Prefeitura, após o pagamento das respectivas taxas;

II - localização em pontos predeterminados pela Prefeitura;

III - dispor de instalação de água potável e fonte de suprimento de energia elétrica;

IV - dispor de geladeira e instalações para esterilização de utensílios;

V - dispor de depósito de desperdícios e recipientes para coleta de papéis e utensílios descartáveis;

VI - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento determinado pela Prefeitura;

VII - limitar-se, exclusivamente, à venda dos produtos autorizados na respectiva licença.

CAPÍTULO VI

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 84 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada situação.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 85 - Não será permitido o uso da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 86 - Além da aplicação da multa por violação de postura, o fato será comunicado à autoridade competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

Art. 87 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e estimular a plantação de árvores.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 88 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 89 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda ao seu extermínio.

Parágrafo único - Não sendo extinto o formigueiro no prazo fixado, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 90 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, pro

...esso ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 91 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante ou dispositivos, ainda que mudas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 92 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 93 - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínimo de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 94 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até o cumprimento das exigências, sem prejuízo do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 95 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, guarda, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55649, de 28 de janeiro de 1965.

Art. 96 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoolis e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135^o (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 97 - São considerados explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 98 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quando à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1^o - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda prevista para 15 (quinze) dias.

§ 2^o - Os formigueiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

§ 3^o - O depósito de maior quantidade de explosivos só será permitido se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos metros).

Art. 99 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 100 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 101 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapês, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou sem janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras sobre as pistas de rolamento das vias asfaltadas ou debaixo da rede área de eletricidade, observadas as demais medidas de segurança, conforme o local.

Art. 102 - Para a instalação de estabelecimentos ou barracas de fogos de artifício é necessário obter permissão do órgão competente da Prefeitura que determinará o local onde podem ser localizados.

Parágrafo único - Os estabelecimentos ou barracas de vendas de fogos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuir extintor de incêndios e ter cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 103 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 104 - A licença será processada mediante requerimento do proprietário da terra ou do explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;



- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso;.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com as seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados numa faixa de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos na alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 105 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Poderá ser interditada pedreiras ou parte de pedreira, licenciada e explorada de acordo com este Código, quando posteriormente ao ato de licenciamento se verificar que sua exploração acarreta perigo de dano à vida ou à propriedade.

Art. 106 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 107 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 108 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:



- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, trinta minutos antes da primeira explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para que seja vista a distância;
- IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e aviso em brado prolongado dando o sinal de fogo.

ART. 109 - A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Parágrafo único - Na área do Distrito Industrial a instalação de olarias obedecerá às normas baixadas por sua administração.

Art. 110 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 111 - É proibida a extração de areia em todo os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO XI
DOS MUROS E CERCAS

X Art. 112 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos

baldios situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-los dentro dos prazos ficados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os terrenos rústicos poderão ser aramados.

Art. 113 - Serão de responsabilidade comum os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais.

X Art. 114 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - for proprietário de terreno baldio não cercado ou murado;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil que isso acarretar.

CAPÍTULO XII DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 115 - A Prefeitura deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem o meio ambiente, tais como:

I - as que criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;

II - as que prejudiquem a fauna e a flora;

III - as que disseminem resíduos como óleo, graxa, tinta e detergentes;

IV - as que prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos comunais.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente e água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou



de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 116 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será aplicada, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4778, de 22 de setembro de 1965, bem como o Código Florestal (Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965).

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 117 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - o ramo de comércio ou de indústria;

II - o capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser



solicitada a **necessidade** permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 118 - Para efeitos de concessão ou renovação da licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos que produzam, manipulem, preparem,, distribuam ou sirvam alimentos será sempre procedido de exame local e da aprovação pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão comprovar que os seus aparelhos e instrumentos de medir foram devidamente aferidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

§ 3º - O alvará de licença será concedido após a informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 119 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença e a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde ou a segurança pública.

Art. 120 - A licença para localização poderá ser cassada:

- I - quando forem exploradas atividades diferentes das licenciadas;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral, segurança e sossego público;
- III - por recusa à exibição do alvará de localização, quando solicitado por autoridade competente;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 121 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e com o que preceitua este Código.

Art. 122 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeita à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 123 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes dimensões.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 124 - O horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município será fixado pela Prefeitura, obedecidos os preceitos da legislação federal que regula a duração da jornada e as condições de trabalho, bem como as disposições deste Código.

§ 1º - Nos domingos e feriados nacionais e locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou local, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, emissoras de rádio, laticínios, frio industriais, tratamento e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, estabelecer horário especiais para os estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - Padarias;
- IV - farmácias;
- V - açouques;
- VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias e similares;
- VI - bilhares;
- VIII - Agências de aluguel de veículos;
- IX - vendas de cigarros;
- X - distribuição e venda de jornais;
- XI - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII - casas de loterias;
- XIII - postos de gasolina;
- XIV - empresas funerárias;
- XV - feiras de artesanato e exposições.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, de acordo com a classe interessada, estabelecerá o plantão das farmácias.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária

às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 126 - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 127 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou comutativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Parágrafo único - Na escolha das penalidades a serem aplicadas serão levadas em consideração as disposições, expressas deste Código ou, em sua falta, o julgamento sobre a gravidade da situação efetuada pela autoridade municipal competente.

Art. 128 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser também pecuniária, através da aplicação de multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 129 - A multa será judicialmente executada se importa de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 130 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, tomando-se por base o valor de referência adotado pelo Município.

§ 1º - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;



II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - O valor das multas será calculado de acordo com o Anexo I deste Código.

Art. 131 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Será considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 132 - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar, o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 133 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de regularizada a infração, pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, podendo ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 134 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:



- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 135 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a responsabilidade recairá:

I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob guarda estiver o incapaz;

II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 136 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo máximo para a regularização da situação não excederá a 30 (trinta) dias, devendo ser arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 137 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia em carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impedido ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 138 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que não se enquadre no disposto no Art. 136 e seja levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autorização municipal, por servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, desde que devidamente comprovada pela fiscalização.



§ 2º - É autoridade para confirmar ou autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o servidor municipal a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 139 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Para a lavratura do auto de infração, serão observados os mesmos procedimentos previstos para a notificação.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 140 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação será feita por escrito, devidamente assinada, e mencionará de forma legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicações para a obtenção de prova, especificando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da denúncia, e, conforme couber, a notificação preliminar ou autuação do infrator ou ainda, o arquivamento da representação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 141 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

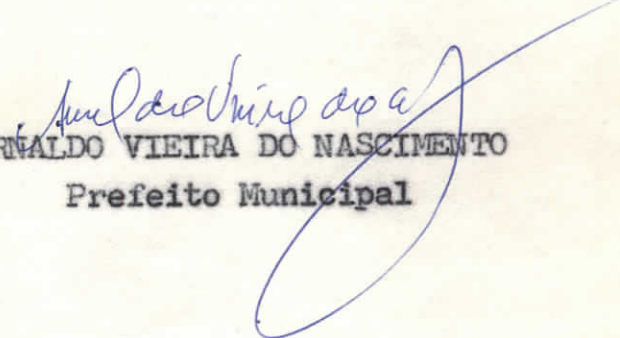
Am

Parágrafo único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 142 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 143 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 16 de novembro de 1982.


ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

DR. ORLANDO PONTES
Chefe de Gabinete